



DECISÃO ADMINISTRATIVA, (RECURSO ADMINISTRATIVO);

PROCESSO LICITATÓRIO N°:27/2022

PREGÃO N°:010/2022

ASSUNTO: RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DE LICITANTE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, COPA E COZINHA, PARA ATENDIMENTO A DIVERSAS SECRETARIAS PERTENCENTES A PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL-MG, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

RECORRENTE: GILMAR JOSÉ DA SILVA- ME

Assunto: "Recurso administrativo, (art. 4º, VII da Lei Federal 10.520/2002".

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo de lavra do licitante Gilmar José da Silva contra ato da pregoeira em decorrência da inabilitação na fase do pregão em liça, conforme ATA datada em 10 de março de 2022.

Aduziu o recorrente em apartada síntese: a) que o recorrente foi desclassificado da seguinte forma instada na ATA de habilitação proferida por esta culta CPL em decorrência da ausência de apresentação do seguinte item da documentação: (....) **7.4.** Quanto à comprovação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, apresentará: **7.4.1.** Alvará de funcionamento, em vigor na data de abertura do certame; b) que a documentação em questão poderia ter sido diligenciada pela pregoeira uma vez que o recorrente possuía certidão negativa municipal de tributos o que já de antemão pressupõe a regularidade do alvará de funcionamento; c) no mérito colacionou dispositivos da lei federal 8.666/93, e, lei federal 14.133/2021, e, ainda, o recente entendimento do TCU no **ACÓRDÃO 1.211/2021 - PLENÁRIO.**

Devidamente intimados via e-mail os quais estão acostados aos autos, os demais licitantes quedaram se inertes.

É o breve relato da peça recursal.

DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO;



A insurgência recursal está atrelada a ausência de documento na fase de habilitação do pregão em liça.

Depreende-se do Edital a seguinte exigência: (...) (....) **7.4.** Quanto à comprovação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, apresentará: **7.4.1.** Alvará de funcionamento, em vigor na data de abertura do certame, (...)

De se dizer que a pregoeira não agiu com o costumeiro acerto uma vez que poderia ter diligenciado a documentação em liça uma vez que o recorrente não possuía nenhum débito com o fisco municipal abarcando em tese as taxas para emissão de alvará de funcionamento local.

Inclusive não constou em ATA que houve qualquer diligência ou até mesmo possibilitado ao recorrente que sanasse tal ausência de documento que a nosso ver é apenas condição pré-existente por se tratar de qualificação técnica.

A inabilitação por falta de documento mais comum ocorre porque, geralmente, se aplica o §3^a do art. 43 da Lei n^o 8.666/93 que proíbe que o servidor que esteja à frente da licitação (pregoeiro ou comissão), admita a inclusão posterior de documento, veja como está descrito na legislação:

Art. 43. § 3^o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**

As disposições dos editais das licitações não devem extrapolar o rol taxativo apontado nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/1999, em vista da necessidade da Administração observar o caráter competitivo dos certames públicos de forma a garantir a seleção da melhor proposta.

Sendo assim, é vedada a exigência de documentos sem que o mesmo constitua exigência do Poder Público, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação. Vejamos: **TCU - Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)** As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto

2



licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Em situações parecidas, a Corte de Contas de Minas Gerais se pronunciou aduzindo o seguinte:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. RELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. MÉRITO. ACEITAÇÃO DE RECURSO FORA DO MOMENTO OPORTUNO. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIOS. INSUFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ- FÉ E DE OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. **EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. IRREGULARIDADE.** INVERSÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA NA JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Rejeita se a preliminar de ilegitimidade passiva interposta pela Prefeitura Municipal uma vez que participou do procedimento licitatório, devendo a gestora ser mantida no polo passivo da demanda para que, em observância ao contraditório e à ampla defesa, sejam apreciadas pelo Tribunal suas alegações defensivas, de maneira a aferir ou não, na análise meritória, suas responsabilidades no caso concreto. 2. Acerca da aceitação do recurso em momento inoportuno para a sua interposição, cumpre destacar que não houve pedido formal de impugnação feito pela denunciante e aceito pela administração, motivo pelo qual é improcedente tal argumento. 3. A vedação injustificada à participação de empresas organizadas por meio de consórcios não configura irregularidade, uma vez que o art. 33 da Lei nº 8.666/93 estabelece que a justificativa apenas deve ser apresentada quando da autorização da participação de empresas consorciadas. 4. Nos termos do entendimento firmado pelo Tribunal, é insuficiente o termo de referência em que não consta o orçamento estimado em planilhas dos custos unitários dos serviços licitados, conforme estabelecido pelo inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93. 5. A aplicação de multa pelo Tribunal prescinde de comprovação da existência de dolo, má- fé ou prejuízo ao erário. 6. **A exigência de apresentação de alvará de funcionamento para fins de habilitação é excessiva, uma vez que esta não está prevista no rol dos documentos discriminados no art. 4º, XIII, Lei nº 10.520/02, afastando a participação de potenciais interessados que não possuam de antemão a licença, mas tenham condições de providenciá-la na**

2



hipótese de serem declaradas vencedoras da licitação. 7. Deixa-se de aplicar multa aos responsáveis quanto à inversão da ordem cronológica na juntada da documentação no processo licitatório, dada a ausência de prejuízos ao certame, recomendando-lhes que não repitam as falhas em procedimentos licitatórios futuros. NOTAS TAQUIGRÁFICAS 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara - 02/05/2019 CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO: (TCE-MG - DEN: 1012173, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 02/05/2019, Data de Publicação: 04/06/2019).

Apesar de ser matéria preclusa, a administração pode rever seus atos quando pautado de ilegalidade como no caso vertente face a autotutela administrativa, (**Sumula 346 do STF**).

Para que não haja revogação do certame, e ainda, para o devido aproveitamento dos atos, a sua continuidade deve ser a medida mais coerente a ser tomada pela administração.

Voltando a questão travada, a pregoeira impossibilitou o recorrente realizar a juntada do documento, e, muito menos realizou qualquer diligência para que isso acontecesse o que violou o princípio da isonomia, e, da competitividade o que é intolerável frente as garantias do procedimento licitatório.

Merece destaque o recente entendimento do TCU no **ACÓRDÃO 1.211/2021 - PLENÁRIO**, que é paradigma sobre o assunto: "REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das

22



propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos artigos 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/1993 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (Grifei);

Do voto do ministro Walton Alencar, que foi o relator do feito, pode-se perceber que ele inclusive apontou sobre a possibilidade de juntar documentos que comprovem fatos já existentes, tudo com a finalidade de pensar na melhor proposta para a Administração Pública: **"Como visto, a interpretação literal do termo '[documentos] já apresentados' do artigo 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento 'que deveria constar originariamente da proposta', prevista no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).**

Ora, admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem(rão) sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação sem contar que o preço apresentado pelo recorrente foi vantajoso, e, ainda, dentro da medida de preços orçada pela Administração.

2



Sendo assim, o recurso aviado deve ser provido com o fito de declarar o recorrente habilitado no pregão em lição devendo ser adjudicado os itens a seu favor com a sua posterior homologação, e, convocação para a assinatura da respectiva ATA de RP.

DO DISPOSITIVO:

EM CONCLUSÃO, DECIDO:

- a) pelo Provimento do recurso interposto pela empresa **GILMAR JOSÉ DA SILVA- ME** declarando- o habilitado na forma da lei 8.666/93 c/c a lei 10.520/20002 devendo o certame ser homologado com sua convocação para assinatura da ATA de RP;
- b) Que seja realizada a publicação desta decisão no diário oficial dos municípios, (AMM), e, no site da municipalidade face a publicidade dos atos administrativos na forma do art. 37 da CF/88;
- c) A intimação dos demais licitantes interessados acerca do inteiro teor desta decisão via e-mail ou carta registrada, (AR) caso haja necessidade;

Intime-se.
Publique-se

Quartel Geral/MG, 14/03/2022.

GASPAR CARLOS FILHO
Prefeito